SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500074-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Executado: Irene Caobianco Faustino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Fls. 19/21. Exceção de pré-executividade em que a executada alega ausência de responsabilidade pelo pagamento do IPVA/2010 em execução nos autos.

A excepta manifestou-se (fls. 30/46).

É o relatório. Decido.

A <u>exceção de pré-executividade</u> é cabível *in casu*, vez que a alegação suscitada corresponde à de ilegitimidade passiva, que admite a defesa pela referida via (STJ, REsp 1136144/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1^aS, j. 09/12/2009).

O IPVA refere-se a <u>2010</u>. O veículo foi penhorado em execução judicial em julho/2003 (fls. 22) e, em dezembro/2007, foi arrematado pelo credor daquela execução, qual seja, o Banco do Brasil (fls. 24), a quem foi entregue em <u>abril/2008</u> (fls. 25/26). **São fatos que, ao contrário do alegado pela excepta, estão robustamente comprovados por prova documental oriunda de processo judicial.**

Sob essa premissa, não há amparo legal para a cobrança.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores. Qual seria o significado do vocábulo "propriedade"nesse caso? A CF preceitua, no art. 146, III, "a" que compete à lei complementar (federal) estabelecer normas gerais sobre a definição dos fatos geradores dos tributos.

A lei complementar em questão, relativamente a maioria dos impostos, é o CTN (recepcionado como lei complementar), que aliás regulamenta nos arts. 29 e 32 o sentido do vocábulo "propriedade" no caso do ITR (imposto federal: art. 153, VI, CF) e no caso do IPTU (imposto municipal: art. 156, I, CF).

Mas não há lei complementar com as normas gerais sobre o fato gerador do IPVA, o que significa que, à míngua de definição estabelecida pela lei complementar prevista na CF, não se pode pela via interpretativa distorcer o sentido de "propriedade", em razão da regra do art. 110 do CTN.

Andou o bem o legislador estadual, portanto, na Lei Estadual nº 13.296/2008, que trata do IPVA em São Paulo, vez que em seu art. 2º estabelece a propriedade – somente a propriedade – como sendo o fato gerador do imposto, e no art. 5º que o contribuinte é o proprietário – somente o proprietário.

Quanto ao caso dos autos, a excipiente não era, em 2010 (fato gerador), proprietária. Também não era possuidora, nem tinha o domínio útil. Também não era responsável, vez que a legislação não lhe atribui, em caso de arrematação judicial, qualquer obrigação de comunicar os órgãos de trânsito. Veja-se que a arrematação judicial não se confunde com a simples "alienação de veículo" prevista no art. 16 da Lei Estadual

nº 6.606/89, referida na resposta à exceção de pré-executividade.

Ora, a arrematação com a entrega do veículo ao arrematante configura verdadeira perda da posse pela excipiente, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que a excipiente até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou. Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* atual da excipiente em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto, embora em hipóteses que não se enquadram exatamente na dos autos.

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse, seja pela aplicação teleológica do art. 14 da Lei Estadual nº 13.296/2008: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da excipiente, e CONDENAR a excepta em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA